

10. Ata nº 15/2018 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 8/5/2018 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3471-15/18-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).  
13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 3472/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.585/2013-5.  
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Representação).  
3. Embargante: Washington de Oliveira Viegas (001.379.603-87).  
4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).  
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).  
8. Representação legal: José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912), representando Washington de Oliveira Viegas.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Washington de Oliveira Viegas, ex-diretor-presidente da Companhia Docas do Maranhão, contra o Acórdão 421/2018-TCU-2ª Câmara, que conheceu e negou provimento a pedido de reexame por ele impetrado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos dos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do RITCU, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterada a decisão recorrida;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 15/2018 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 8/5/2018 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3472-15/18-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).  
13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 3473/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 032.523/2014-9.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).  
3. Recorrente: José Franklin Lopes Filho (135.534.882-04).  
4. Entidade: Município de Uarini - AM.  
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).  
8. Representação legal: não há

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por José Franklin Lopes Filho, ex-prefeito de Uarini/AM (gestão: 2005-2008), contra o Acórdão 7.269/2016-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 15/2018 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 8/5/2018 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3473-15/18-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).  
13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 3474/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.507/2018-0.  
2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.  
3. Representante: Cooperativa União de Serviços dos Taxistas Autônomos de São Paulo.  
4. Entidade: Superintendência Regional Sudeste I do INSS.  
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).  
8. Representação legal: Fabio Godoy Teixeira da Silva (OAB/SP 154.592), representando a Cooperativa União de Serviços dos Taxistas Autônomos de São Paulo.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Cooperativa União de Serviços dos Taxistas Autônomos de São Paulo (Use Táxi) sobre possíveis falhas no edital do Pregão Eletrônico 2/2018 promovido pela Superintendência Regional Sudeste I do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, nos termos dos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU (RITCU) e do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, que a Superintendência Regional Sudeste I do Instituto Nacional do Seguro Social adote as seguintes medidas:

9.2.1. promova a anulação do Pregão Eletrônico nº 2/2018, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência deste Acórdão, com a desconstituição de todos os atos decorrentes, aí incluída a eventual contratação subsequente, em consonância com o art. 71, IX, da CF88 e com o art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2.2. atente para a necessidade de, ao promover a nova licitação para a aquisição do agenciamento de transporte terrestre de passageiros, observar as seguintes premissas:

9.2.2.1. abstenha-se de, no correspondente edital, estabelecer limites mínimos tendentes a resultar automaticamente na desclassificação de proposta aparentemente inexequível, sem a prévia oportunidade de a licitante interessada demonstrar a viabilidade da sua proposta, com ofensa, assim, à jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdão 363/2007, do Plenário, e Acórdão 1.720/2010, da 2ª Câmara);

9.2.2.2. preveja expressamente a possibilidade de contratação dos serviços de transporte individual privado de passageiros sob a tecnologia de comunicação em rede - STIP, a exemplo do Uber e do Cabify, entre outros, devendo demonstrar a eventual inviabilidade dessa medida, com a devida fundamentação técnico-econômica, sob pena de incorrer em indevida restrição da competitividade no certame, contrariando o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666, de 1993;

9.2.2.3. efetue o parcelamento do objeto licitado, em consonância com o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, e com a Súmula nº 247 do TCU, devendo demonstrar a eventual inviabilidade dessa medida, com a devida fundamentação técnico-econômica;

9.2.3. atente para a necessidade de realizar os devidos estudos preliminares sobre:

9.2.3.1. a realização da licitação no sistema de registro de preços, em sintonia com o Decreto nº 7.892, de 2013;

9.2.3.2. a conveniência de utilizar, como referência, os parâmetros adotados no Pregão Eletrônico Sesi-Senai/SP nº 013/2018 (Peça 25 destes autos) no que concerne, exclusivamente, às especificações técnicas dos itens de serviço, à formulação das propostas e ao critério de julgamento;

9.2.4. avalie a possibilidade de realizar a contratação emergencial, no presente caso concreto, em face das suas características especiais, em consonância com o art. 24, IV, da Lei nº 8.666, de 1993, até que seja concluído o novo processo licitatório, desde que, entre outros, sejam respeitados os seguintes parâmetros:

9.2.4.1. demonstre a urgência do atendimento à situação ensejadora de prejuízo ou comprometimento à segurança de pessoas, obras, serviços e equipamentos, além de outros bens públicos ou particulares (v.g.: Acórdãos 1.122/2017 e 1.842/2017, do Plenário, e Acórdão 1.872/2010, da 1ª Câmara);

9.2.4.2. registre expressamente, no correspondente contrato emergencial, a devida cláusula resolutiva no sentido da pronta extinção desse contrato a partir da conclusão da novo processo licitatório, em consonância com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdão 1.842/2017, do Plenário, Acórdão 1.872/2010, da 1ª Câmara, e Acórdão 9.873/2017, da 2ª Câmara), devendo promover, no prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias contados da ciência deste Acórdão, a necessária conclusão desse novo certame, com o subsequente envio de informação ao TCU, ao final desse mesmo prazo, sobre o resultado de todas as providências adotadas;

9.2.4.3. mantenha, na eventual contratação dos serviços atinentes ao aludido certame, todos os valores inerentes à melhor proposta apresentada no bojo do PE 2/2018, sem prejuízo de menores valores apurados junto ao mercado, devendo o INSS promover a devida justificativa da aceitação dos aludidos valores no âmbito do eventual processo de contratação direta;

9.2.5. informe o TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, sobre o efetivo cumprimento da determinação prolatada pelo item 9.2.1 deste Acórdão;

9.3. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.3.1. promova a audiência dos responsáveis pelas irregularidades detectadas nestes autos, para a eventual aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, entre outras sanções legalmente previstas, devendo a unidade técnica se manifestar conclusivamente, ainda, sobre os indícios de sobrepreço e/ou superfaturamento em face de, entre outras falhas, os valores utilizados no termo de referência do edital do PE 2/2018 não corresponderem ao normativo municipal supostamente ensejador da referência para o valor de R\$ 8.808.000,00;

9.3.2. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à representante, para ciência, além de enviar a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, com a cópia, ainda, do documento inserido na Peça 25, à Superintendência Regional Sudeste I do Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência e adoção das providências cabíveis; e

9.3.3. promova o monitoramento das determinações prolatadas pelo item 9.2 deste Acórdão, sem prejuízo de dar prosseguimento ao presente feito em sintonia com o item 9.3.1 deste Acórdão.

10. Ata nº 15/2018 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 8/5/2018 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3474-15/18-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 3475/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.490/2017-2.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Responsáveis: Adalberto Floriano Greco Martins (085.292.518-22); Ademar Paulo Ludwig Suptitz (917.048.120-20); Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca (55.492.425/0001-57); Luis Antonio Pasquetti (279.425.620-34).